



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa ALLES CONSULTORIA LTDA (0512449), em face da decisão de revogação do Pregão Eletrônico n. 12/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de concepção, planejamento, desenvolvimento, implementação, migração, transferência de conhecimento e manutenção dos portais institucionais do Conselho da Justiça Federal, conforme as especificações e os quantitativos constantes do edital de licitação.

Conforme registrado na Certidão n. 0508963, lavrada pela Seção de Licitações deste Conselho, no dia 28/9/2023, às 10h – momento da abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 12/2023-CJF –, o sistema Compras.gov ficou indisponível para a pregoeira e para os licitantes, situação que perdurou por mais de uma hora e impossibilitou a abertura do certame.

Ainda de acordo com a Seção de Licitações, somente às 11h46 do dia 28/9/2023 o sistema voltou a funcionar e abriu automaticamente a etapa competitiva, que contou com a participação de apenas um licitante, com lance único registrado às 12h15.

Diante desse cenário, a pregoeira responsável pela condução do certame precedeu à revogação da licitação no sistema, para posterior republicação do edital.

Inconformada, a empresa ALLES CONSULTORIA LTDA – única participante da etapa competitiva – apresentou recurso administrativo (0512449), argumentando, em síntese, que: o item 8.15 do edital do certame permite o aproveitamento dos lances, em caso de desconexão do pregoeiro; a instabilidade do sistema Compras.gov não impediu o envio de lances pelos licitantes; as empresas que não ofertaram lances optaram por não fazê-lo, em virtude da dinâmica do modo de disputa aberto e fechado, ou não acompanharam de forma diligente as ações do processo; os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa recomendam a manutenção dos atos suscetíveis de aproveitamento; a republicação do certame acarreta prejuízos para a Administração Pública.

A Sessão de Licitações - SELITA (0512451) e a Assessoria Jurídica - ASJUR (0402572) procederam à análise das razões recursais e opinaram pelo conhecimento do recurso, em razão do atendimento dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, no entanto, propuseram o seu desprovimento, por entenderem como correta a decisão de revogação do certame, em prestígio ao princípio da competitividade.

Verifico que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos, notadamente os seguintes: cabimento, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Conheço, pois, do recurso interposto.

No mérito, no entanto, observo que o recurso não comporta provimento.

Com efeito, ficou demonstrado nos autos que o sistema Compras.gov estava indisponível para a pregoeira e para os licitantes no momento da abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 12/2023-CJF (prevista para as 10h do dia 28/9/2023). Registra-se, por oportuno, que a indisponibilidade do sistema para os licitantes (e não apenas para o pregoeiro) ficou evidenciada pelos e-mails recebidos pela Seção de Licitações (id. 0508951, fls. 14 a 19).

Conforme informado pela Seção de Licitações, somente às 11h46 o sistema voltou a funcionar e abriu automaticamente a etapa de disputa, que contou com a participação de apenas um licitante, com lance único registrado às 12h15, lance este ofertado pela empresa ora recorrente.

Diante desse cenário, não resta dúvida de que havia outras empresas – além da recorrente – interessadas em participar da etapa competitiva, o que não ocorreu devido à indisponibilidade do sistema Compras.gov no momento de abertura da sessão pública. Em outras palavras, é possível inferir que a abertura da etapa de lances em horário diverso do inicialmente previsto prejudicou a competitividade

do certame, de modo que foi correta a decisão da pregoeira pela revogação da licitação.

Outrossim, verifica-se que a pregoeira conduziu o procedimento de acordo com as regras previstas no edital, que somente viabiliza o aproveitamento de lances quando não houver prejuízo para a competitividade.

Logo, ao encampar as manifestações das áreas técnicas, que verificaram a legitimidade da revogação do Pregão Eletrônico n. 12/2023-CJF, concluo que o recurso manejado não apontou motivos suficientes e razoáveis para ensejar a reforma da decisão recorrida. Nada a prover, portanto.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto e, por conseguinte, mantenho a decisão de revogação do Pregão Eletrônico n. 12/2023-CJF.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas para as providências subsequentes, à luz das disposições constantes na Lei n. 14.133/2021.



Autenticado eletronicamente por **DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA**, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, em 20/10/2023, às 16:47, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0515723** e o código CRC **49DA79B6**.